

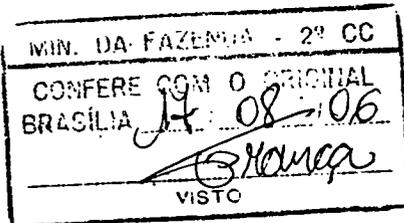


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.256

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

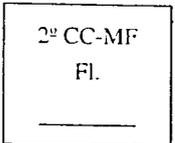
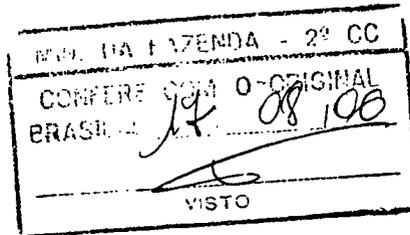
Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado protocolou, em 16-11-2000, o pedido da folha 1, mais tarde substituído pelo Pedido da folha 51, para requerer o ressarcimento de créditos de IPI, ao amparo do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$8.071,92, referentes a saldo credor acumulado no terceiro trimestre de 2000. Ainda, na folha 2, encontra-se o pedido de compensação do crédito objeto do pedido de ressarcimento com débitos de Confins.

1.1 A DRF-Blumenau – SC, ao analisar o pleito, constatou que no valor do ressarcimento solicitado pelo interessado, estavam incluídos:

a) créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos escrituradas em seu Livro de Apuração do IPI, com códigos CFOP 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços), que não dão direito a ressarcimento, e;

b) créditos de IPI referentes à aquisições de fornecedor optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que não geram direito a crédito de IPI.

1.2 Diante dessas irregularidades, a Fiscalização ajustou o pedido, glosando R\$5.563,63. Em conclusão, deferiu-se parcialmente o pedido, no valor de R\$2.508,29, conforme Despacho Decisório das folhas 159 a 165.

2. Regularmente intimado do referido Despacho Decisório (AR na folha 180), o interessado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das folhas 181 a 190, subscrita por sócio-gerente (atos constitutivos societários nas folhas 33 a 44), rechaçando o indeferimento parcial de seu pedido, nos termos abaixo sintetizados.

2.1 Alega, inicialmente, que teria havido um “equivoco administrativo” com a anotação indevida das aquisições nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 em vez dos reais CFOP 1.11 e 2.11. Informa que, pelos documentos fiscais que acompanhariam o processo administrativo, tais aquisições seriam referentes a produtos químicos, corantes e afins, que teria empregado exclusivamente na industrialização pelo beneficiamento de fibras têxteis. Ratifica e reclama seu direito aos créditos pleiteados, com fulcro no artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), enfatizando a natureza industrial da atividade de beneficiamento que desenvolve. Alega, ainda, que tal equivoco se trataria unicamente de um erro formal em uma obrigação acessória, o que não poderia acarretar o não reconhecimento dos créditos do IPI pleiteados. Cita e transcreve, em suporte a esta alegação, o § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), além de doutrina e jurisprudência de tribunais.

2.2 Reporta-se também a aquisições de fornecedores optantes pelo SIMPLES, alegando que o emitente não indicou nas notas fiscais essa condição, não podendo assim o interessado ser responsabilizado por tal omissão. Alega, também, que a vedação imposta pelo § 5º do art. 5º da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, seria direcionada apenas às microempresas e empresas de pequeno porte e que, portanto, não o atingiria. Reclama pela ilegalidade do art. 166 do RIPI/2002, pois teria extrapolado os seus limites de decreto regulamentador. Novamente, cita e transcreve, em suporte a suas alegações,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 12/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

doutrina e jurisprudência de tribunais. Finalmente, pede a reforma do despacho decisório da DRF-Blumenau e o deferimento da integralidade do valor pleiteado.

Acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS

Não há direito a ressarcimento de créditos referentes às aquisições para utilização na prestação de serviços, classificadas, na escrita fiscal, nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, enquanto não ficar comprovado que a escrituração nesses códigos ocorreu por erro de fato.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito a fruição de crédito do imposto.

Solicitação Indeferida”

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

Por meio da Resolução nº 204-00.107, de 20 de outubro de 2005, fls. 330/334, os membros desta Quarta Câmara deliberam, por unanimidade de votos, em converter em diligência o julgamento do recurso interposto. A informação fiscal resultante da solicitada diligência está apresentada às fls. 358/361 nas quais constam as informações prestadas pela contribuinte.

Para garantir ainda maior clareza a contribuinte também apresentou manifestação detalhando as informações tratadas no Relatório/Informação Fiscal realizada.

É o relatório. *HP*



Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Das entradas escrituradas nos CFOPs 1.14 e 2.14.

A DRF em Blumenau - SC indeferiu o ressarcimento de créditos da empresa escriturados nos CFOPs 1.14 e 2.14, códigos que discriminam compras para utilização na prestação de serviços, aquisições efetuadas dentro e fora do estado, respectivamente. A contribuinte alegou que ocorrera erro de escrituração, ou seja, que as aquisições escrituradas nos códigos mencionados deveriam ter sido lançadas nos CFOPs 1.11 e 2.11, por representarem aquisições de materiais utilizados na industrialização que executa. Anexou, em sede de recurso voluntário, cópias das notas fiscais de fls. 254/328 para comprovar sua alegação.

Solicitada a realização de diligência para dirimir dúvidas acerca do direito ao crédito do IPI nas aquisições em comento (fls. 330/334), a Saort/DRF/ Blumenau prestou a Informação de fls. 358/361. Nessa informação, foi reconhecido que algumas aquisições, de fato, representavam insumos enquadrados como MP, PI ou ME. Tais aquisições foram relacionadas na planilha de fl. 360, totalizando o direito ao crédito do IPI no montante de R\$ 2.738,26.

Todavia, também estão relacionadas nessa Informação, nota a nota, aquisições para as quais a empresa informou que os insumos correspondentes não se consumiam em contato direto com o produto final. O auditor, a partir da resposta fornecida pela empresa acerca do emprego de diversos materiais em seu processo de produção (fl. 357), concluiu que tais aquisições não correspondiam a insumos enquadrados nos conceitos de MP, PI ou ME. Manteve, portanto a glosa dessas aquisições, relacionadas na planilha de fls. 359/360.

Sobre o resultado da diligência efetuada, a empresa apresenta as razões de fls. 364/370, alegando, em síntese:

Em contato com a Autoridade e analisando as observações finais, entendeu-se que a resposta das informações deveriam ser afirmativas ("SIM") exclusivamente "se o insumo consome-se em contato DIRETO com o produto final".

Deste modo, foi assinalado "SIM" para os insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) que eram consumidos em contato direto com o produto final.

A contribuinte argumentou que foi induzida a erro pela autoridade fiscal, respondendo "SIM", nas informações solicitadas (fl. 357), apenas para os insumos consumidos em contato direto com o produto final, e não para aqueles consumidos em contato direto com o produto ao longo do processo de industrialização. Reapresenta, então, as informações acerca da utilização dos insumos em seu processo produtivo à fl. 370.

Analisando essas informações (fl. 370), em superficial análise, parece que o erro de informação procede, pois há indícios de que, senão todos, ao menos boa parte dos insumos em comento sejam consumidos em contato direto com o produto em fabricação, gerando direito ao crédito em suas aquisições.

Diante disso, julgo prudente baixar novamente o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie junto ao estabelecimento da recorrente no sentido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944

FAZENDA - 2º CO	
VIRE COM O ORIGINAL	
PROVÍNCIA	Nº: 08 96
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

de analisar as informações apresentadas pela empresa à fl. 370. No caso de constatação de aquisições de outros insumos, objeto da glosa, que se enquadrem nos conceitos de MP, PI ou ME, refazer a planilha de fls. 359/360.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES